ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10680.901839/2013-31

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10680.901839/2013-31
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9101-003.991 – 1ª Turma**
Sessão de	18 de janeiro de 2019
Matéria	SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO, EM OUTROS PROCESSOS, DA QUITAÇÃO DAS ESTIMATIVAS TIDAS COMO FALTANTES. RECONHECIMENTO DA PARCELA EM LITÍGIO.

Uma vez confirmada, em processos anteriores (nºs 10680.935081/2009-59 e 10680.935084/2009-92), a quitação das estimativas tidas inicialmente como faltantes (estimativas que justificaram a redução do saldo negativo apurado pela contribuinte), não havia outra coisa a fazer nos presentes autos, senão integrar ao saldo negativo já reconhecido a diferença que havia ficado em litígio, justamente a parte que correspondia a essas estimativas. Não há que se falar em supressão de instância nem para a matéria tratada nos processos precedentes, e nem para a matéria tratada no presente processo. A matéria tratada nos processos precedentes (compensação das estimativas de IRPJ de fevereiro e março de 2007) foi decidida justamente pela Delegacia de origem, que é o órgão originalmente competente para decidir sobre compensação. E quanto ao saldo negativo de IRPJ em 2007 (matéria objeto do presente processo), o que sempre esteve em questão, desde o início do processo, foi o próprio mérito do direito creditório, especificamente, a sua quantificação. Se no decorrer do processo, resta comprovado o pagamento, a quitação da parte controversa, não cabe à instância recursal devolver o processo para que a unidade de origem reconheça o direito que antes indeferiu por entender que não havia tal comprovação. Nesse caso, a instância recursal simplesmente reconhece a parcela do crédito que estava em questão e que, ao final, restou comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Penteado, Lívia De Carli Germano, Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), fundamentado atualmente no art. 67 e seguintes do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em que se alega divergência jurisprudencial quanto ao posicionamento da Turma Ordinária de ter decidido diretamente o feito, sem devolver os autos à instância anterior (o que, segundo a recorrente, resultou em supressão de instância).

A recorrente insurge-se contra o Acórdão nº 1402-002.851, de 26/01/2016, por meio do qual a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, deu provimento a recurso voluntário da contribuinte acima identificada, para fins de reconhecer o direito ao crédito remanescente do saldo negativo do IRPJ no ano-calendário de 2007 no valor original de R$ 1.117.509,42, e homologar as compensações ainda remanescentes, até esse limite.

O acórdão recorrido contém a ementa e a parte dispositiva abaixo transcritas:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
>
> Ano-calendário: 2005
>
> DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.
>
> Constatada a liquidez e certeza do crédito impende proceder-se a homologação do crédito.
>
> Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
>
> Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito remanescente do saldo negativo do IRPJ no ano-calendário de 2007 no valor original de R$ 1.117.509,42; homologando-se as compensações ainda remanescentes até esse limite.

A PGFN afirma que o acórdão recorrido deu à legislação tributária interpretação divergente da que foi dada em outro processo, relativamente à matéria acima mencionada, no que diz respeito ao encaminhamento processual.

Para o processamento do recurso, ela desenvolve os seguintes argumentos:

DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

- o v. acórdão ora recorrido, após afastar o entendimento de que estimativa não pode ser objeto de restituição ou compensação, reconheceu o direito creditório alegado, nos seguintes termos:

> *Nos termos do relatório acima, a questão em debate cinge-se ao montante de R$ 1.117.509,42 (valor histórico) relativo a crédito de saldo negativo que*

teria origem em pagamento de estimativas compensadas, parcela essa que está sendo analisada nos autos dos Processos Administrativos ns. 10680.935081/200959 (PER/DCOMP 36818.22530.190907.1.7.040089) e 10680.935084/200992 (PER/DCOMP 14752.25141.250907.1.3.043558).

Tem-se, no entanto, que embora pendente discussão citada não há óbice para análise do direito de crédito pleiteado. Do detido exame dos autos constata-se que presente direito creditório do contribuinte.

Em face do exposto, voto por reconhecer o direito ao crédito remanescente do saldo negativo do IRPJ no ano-calendário de 2007 no valor original de R$ 1.117.509,42; homologando-se as compensações ainda remanescentes até esse limite.

- diversamente, a Colenda 2ª Turma Especial da 1ª Seção do CARF proferiu acórdão, sob o entendimento de que, ultrapassada a questão acerca da possibilidade de compensação de estimativa, deve-se determinar a remessa dos autos para a DRF a fim de se pronunciar acerca da liquidez e certeza dos créditos apresentados pela contribuinte. Eis a ementa do julgado em sua integralidade:

Acórdão nº 1802-002.213

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2007

IRPJ. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVA.

Afastado o óbice que serviu de fundamento legal para a não homologação da compensação pleiteada e, não havendo análise pelas autoridades a quo, quanto ao aspecto quantificativo do direito creditório alegado e a compensação objeto do PER/DCOMP, deve ser analisado o pedido de restituição/compensação à luz dos elementos que possam comprovar o direito creditório alegado.

- para uma melhor caracterização da divergência entre os julgados, segue trecho do voto condutor do referido paradigma:

Assim, não havendo análise quanto ao aspecto quantificativo do direito creditório alegado objeto do PER/DCOMP e, afastado o óbice escorado apenas no artigo 10 da IN SRF n° 460, de 2004 e da IN SRF n° 600, de 2005, que serviu de fundamento para a não homologação da compensação pleiteada, deve ser analisado o pedido de restituição/compensação à luz dos elementos que possam comprovar ou não o direito creditório alegado.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para que sejam devolvidos os autos à DRF de origem para análise do PER/DCOMP em comento e proferido outro despacho decisório que deverá ser cientificado ao interessado para sua manifestação se for o caso.

- desse modo, enquanto a decisão recorrida entendeu por afastar a irregularidade apontada e adentrar no mérito do pedido (análise do direito creditório), o acórdão paradigma determinou o retorno dos autos à instância de origem para apreciação do mérito, a fim de não haver supressão de instância;

- uma vez evidenciada a divergência jurisprudencial apontada, passa-se a demonstrar doravante as razões pelas quais merece ser adotado o entendimento exarado no acórdão paradigma, reformando-se, assim, o v. acórdão ora recorrido;

DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DO ACÓRDÃO.

- como antes relatado, a decisão recorrida entendeu pela possibilidade de compensação de estimativa, passando a analisar o valor do crédito indicado na DCOMP;

- ocorre que, conforme se depreende do paradigma acima mencionado, ao afastar a irregularidade, os autos devem ser encaminhados à instância de origem para que seja analisado o mérito, sob pena de supressão de instância que, por seu turno, importa em inegável prejuízo ao direito a ampla defesa e ao contraditório da União (Fazenda Nacional);

- nesse ponto, é oportuno observar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já tem se pronunciado inúmeras vezes no sentido de que, acatada a possibilidade de compensação de estimativas, deve-se devolver os autos à DRF para que haja a apreciação da liquidez e certeza do crédito indicado no pedido de compensação. Confira-se: [...];

- com efeito, a apreciação do mérito pelo voto condutor do acórdão, resulta em contrariedade ao princípio do efeito devolutivo, visto que a matéria não foi objeto de apreciação pela DRF e DRJ e, logicamente, também não poderia ser apreciada pelo juízo *ad quem*, sob pena deste incorrer em supressão de instância;

- enfim, é imprescindível o retorno dos autos à instância de origem para apreciação da certeza e liquidez do crédito, assim como a sua suficiência e legalidade da compensação pleiteada, não havendo qualquer razão para se dar tratamento diferenciado ao processo ora sob análise;

DO PEDIDO.

- *ex positis*, a União (Fazenda Nacional) requer seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, para reformar a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à origem para analisar a existência, suficiência e disponibilidade do crédito apontado pelo contribuinte.

Quando do **exame de admissibilidade do Recurso Especial da PGFN**, o Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por meio do despacho exarado em 14/05/2018, deu seguimento ao recurso, fundamentando sua decisão na seguinte análise sobre a divergência suscitada:

> II - Análise da admissibilidade do Recurso Especial
>
> A Recorrente alega que a apreciação do mérito pelo voto condutor do acórdão recorrido, resulta em contrariedade ao princípio do efeito devolutivo, visto que a matéria não foi objeto de apreciação pela DRF e DRJ e,

> logicamente, também não poderia ser apreciada pelo juízo *ad quem*, sob pena deste incorrer em supressão de instância. Ela entende que o acórdão recorrido diverge do Acórdão n° 1802-002.213.
>
> [...]
>
> O cotejo dos trechos colacionados pela Recorrente permite constatar que foi demonstrada a alegada divergência jurisprudencial. Enquanto na decisão recorrida reconheceu-se, pelo exame dos autos, o direito ao crédito remanescente do saldo negativo do IRPJ no ano-calendário de 2007; homologando-se as compensações ainda remanescentes até esse limite. De outro modo, no paradigma entendeu-se que, afastado o óbice que serviu de fundamento legal para a não homologação da compensação pleiteada, deve ser analisado, pela DRF de origem, o pedido de restituição/ compensação à luz dos elementos que possam comprovar o direito creditório alegado.

Em 27/06/2018, a contribuinte foi cientificada do seguimento do recurso especial da PGFN, e em 12/07/2018, ela apresentou tempestivamente contrarrazões ao recurso, com os argumentos descritos a seguir:

> RESUMO DE FATOS.
>
> - cuida-se de Contrarrazões a Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, o qual busca infirmar o acórdão nº 1402-002.851, proferido em seara de Recurso Voluntário, pela 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, da Primeira Seção do CARF, que julgou totalmente procedente o Recurso Voluntário anteriormente interposto pela ora Recorrida;
>
> - conforme se extrai dos presentes autos, o litígio instaurado diz respeito à parte não homologada da compensação consubstanciada no PER/DCOMP 35496.94422. 040711.1.3.025760, no importe de R$ 1.117.509,42, conforme tabela abaixo: [...];
>
> - no acórdão guerreado consignou-se o integral reconhecimento do direito da contribuinte perante a RFB, eis que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007 – exercício de 2008, em relação à parcela de compensação glosada pela RFB, no valor de R$ 1.117.509,42 (valor histórico), foi reconhecida como passível de compensação com créditos formados a partir de pagamentos a maior de estimativas mensais pela sistemática de lucro real anual, sendo que a aferição da existência de tais créditos se deu quando da análise dos autos dos Processos Administrativos nºs 10680.935081/2009-59 (PER/DCOMP 36818.22530. 190907.1.7.040089) e 10680.935084/2009-92 (PER/DCOMP 14752.25141.250907.1.3. 043558), pelo órgão técnico da RFB (SEORT – EQREST – DRJ/BHE), conforme tabela abaixo: [...];
>
> - desta forma, ver-se-á que a recorrida, além de estar albergada pela legislação de regência quanto às pretensões consignadas nos presentes autos, também está materialmente albergada pelas análises contábeis exaradas pelo órgão técnico da RFB/BHE, ressaltando-se que se trata de informações à disposição da Receita Federal do Brasil eis que, como dito, produzidas através de análises e laudo exarados por seu órgão técnico, a saber, SEORT – EQREST – RFB/BHE, tornando imperativa a improcedência do recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, e manutenção do acórdão guerreado, o qual foi totalmente favorável à empresa contribuinte;

DO DIREITO.

RAZÕES PARA NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL.

- a Fazenda Nacional apresenta como argumento para reforma do acórdão recorrido a suposta ausência de comprovação de direito material em favor da ora recorrida, padecendo assim de falta de certeza e liquidez dos créditos tributários, para fins de operacionalização da compensação propugnada nos presentes autos;

- interpõe o recurso especial apresentando dissídio jurisprudencial onde, no acórdão paradigma, determinou-se a remessa dos autos à instância de origem, para fins de aferição da certeza e liquidez dos créditos tributários ali controvertidos, enquanto que, no acórdão recorrido, não haveria sido aferida essa certeza e liquidez dos créditos controvertidos nos presentes autos, suficiente para impedir a homologação da compensação propugnada através da PER/DCOMP nº 35496.94422.040711.1.3.025760, que envolve o valor histórico de R$ 1.117.509,42;

- ora Ilustres Conselheiros, inicialmente aponta-se clara falha técnica no recurso fazendário, eis que o cotejo analítico consignado no Recurso Especial da Fazenda apresenta-se defeituoso;

- inicialmente, ultrapassada a questão atinente à tempestividade, nota-se que o Recurso Especial manejado, com veiculação de dissídio jurisprudencial, deve informar explicitamente qual a legislação infringida, e a interpretação da norma conflitante entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma. Isso não foi feito no recurso especial da Fazenda Nacional;

- note-se que o Recurso Especial, ora guerreado, aponta apenas para soluções diferentes entre os acórdãos cotejados, mas sem qualquer explicitação analítica do dispositivo normativo vulnerado, razão que leva ao seu não conhecimento;

- com efeito, a via angusta do Recurso Especial não se resume a esse universo de simplicidade, para fins de admissibilidade. Constata-se que a PGFN, apontou apenas genericamente as soluções diversas entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, sem o necessário cotejo analítico, onde estivesse tecnicamente demonstrada a forma como se deu a afronta à legislação supostamente hostilizada, bem como a semelhança fática entre os casos confrontados para fins de comprovação do dissídio;

- no mais, o apelo especial ora guerreado não demonstra a semelhança fática entre os acórdãos supostamente conflitantes, para que se possa tê-lo como legítimo às pretensões de demonstração do dissídio jurisprudencial, com o necessário cotejo analítico. Esta, mais uma razão para que a insurgência especial da Fazenda Nacional não seja conhecida;

- por fim, se a Fazenda Nacional, ao sucumbir no acórdão proferido em seara de recurso Voluntário, entendeu que o *decisum* não explicitou argumentação acerca da comprovação do direito material propugnado pela empresa contribuinte, deveria ter apontado, oportunamente, esta omissão, através de embargos de declaração, de forma a permitir que a instância *a quo* se manifestasse acerca deste ponto omitido;

- portanto, se naquela oportunidade processual a Fazenda Nacional quedou-se silente, há que se considerar operada a preclusão, o que impede a possibilidade de ressuscitar a discussão acerca da suposta ausência de comprovação material do direito suplicado pela recorrida, o qual foi integralmente acolhido por este R. CARF, nos termos do acórdão guerreado;

- ademais, no caso vertente o enredo do Recurso Especial da Fazenda Nacional é estarrecedor, pois coloca em dúvida direito material da recorrida, por desconhecer laudo contábil exarado por seus próprios órgãos, atinente à específica questão controvertida no apelo raro fazendário;

- a PGFN aponta que não há provas acerca da liquidez e exigibilidade dos créditos tributários objeto de controvérsia nestes autos;

- contudo, seu próprio órgão administrativo (SEORT – EQREST – DRF/BHE) aferiu existência de tais créditos quando, após determinação de que os presentes autos fossem baixados em diligência à instância de origem, na sessão de julgamento do dia 27/08/2014, recebeu a informação de que os processos administrativos conexos (nºs 10680.935081/2009-59 (PER/DCOMP 36818.22530.190907.1.7.040089) e 10680.935084/ 2009-92 (PER/DCOMP 14752.25141.250907.1.3.043558)) estavam baixados, sendo que a ora recorrida foi devidamente intimada da solução e integral homologação das compensações perpetradas por meio das referidas PER/DCOMPS, tendo em conta a formação de saldo creditório perante a RFB oriundo de recolhimentos a maior de estimativas mensais de IRPJ e CSLL;

- ora, se a própria Fazenda Nacional desconhece dados que seus próprios órgãos técnicos produziram, ressaltando-se que a Recorrida restou devidamente intimada das homologações das compensações envolvidas naqueles processos administrativos, não se há de se conceber e aceitar que esteja questionando a materialidade dos direitos da ora recorrida à compensação do saldo negativo de IRPJ de 2007, conforme propugnado nos presentes autos;

- isso significaria dar respaldo para a torpeza da Fazenda Nacional, que revela descontrole e desconhecimento em relação às questões jurídicas envolvidas nos litígios com seus contribuintes, para não dizer que estaria havendo até mesmo má fé por parte do ente fazendário;

- portanto, no caso dos autos, tendo em vista a comprovação de existência e suficiência dos créditos tributários nos processos conexos ao presente, impõe-se o não conhecimento do recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, nos exatos termos do art. 67, § 3º, do RICARF, por contrariar entendimento consolidado em súmula e também pelo pleno deste R. CARF, assim como entendimento pacífico dos tribunais pátrios;

- há que se atentar, ainda, para o fato de que, como sustentado pela Fazenda Nacional, o acórdão guerreado não enfrentou especificamente o tema objeto do recurso especial, padecendo o recurso da Fazenda Nacional do necessário prequestionamento, razão pela qual não reúne condições para vencer a admissibilidade por este R. Conselho Superior de Recursos Fiscais;

DAS RAZÕES PARA DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DA PGFN.

- a Fazenda Nacional alega, em seu Recurso Especial, que não há nos autos comprovação acerca do direito creditório da recorrida para fins de homologação da compensação pretendida;

- sustenta ainda que, uma vez aferido o direito substantivo da contribuinte, devem os autos voltar à DRF para que o órgão técnico se pronuncie acerca da liquidez e certeza dos créditos apresentados pela contribuinte;

- ora, Ilustres Senhores Conselheiros, isto é exatamente o que ocorreu nos presentes autos;

- conforme se pode constatar nesses autos, o Recurso Voluntário manejado pela contribuinte entrou em pauta de julgamento em 27/08/2014. Nos termos do acórdão nº 1101-000.133, exarado à época pela 1ª Câmara da 1ª Turma Ordinária, Relator o Ilustre Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, houve parcial provimento do recurso Voluntário interposto, determinando-se a aplicação do direito material em favor da ora recorrida e, em sequência, o retorno dos autos à DRF/BHE para que a instância de origem se manifestasse acerca da liquidez e exigibilidade dos créditos pretendidos;

- às fls. 271, constata-se que em 25/11/2014 se deu o encaminhamento dos presentes autos à instância de origem (DRF/BHE), para fins de apuração da existência e suficiência dos créditos pretendidos;

- por sua vez, às fls. 272, constata-se que em 27/11/2014 a Servidora Camila Ferreira Costa Navarro, do JUR-CONT-SEORT-DRF-BHE-MG, emitiu despacho de encaminhamento dos autos, para que retornasse ao CARF, com a informação de que os Processos Administrativos nºs 10680.935081/2009-59 (PER/DCOMP 36818.22530.190907.1.7.040089) e 10680.935084/2009-92 (PER/DCOMP 14752.25141.250907.1.3.043558), vinculados aos presentes autos, já se encontravam arquivados;

- ressalte-se que nos dois processos administrativos acima mencionados houve integral homologação dos pedidos de compensação neles propugnados (créditos oriundos de estimativas mensais pagas a maior pela ora recorrida), aferindo-se, portanto, a existência e suficiência de valores para fins de confirmação da liquidez e exigibilidade, nos exatos termos da súmula 84 deste r. CARF;

- aferida a existência do direito material, respaldada pela solução emprestada aos processos conexos, os presentes autos voltaram ao CARF, para prolação de novo acórdão, diante das novas circunstâncias de fato, a saber, confirmação dos créditos pela DRF/BHE – através de seu Departamento de Serviço de Orientação e Análise Tributária, nos dois processos vinculados aos presentes autos, nºs 10680.935081/2009-59 (PER/DCOMP 36818.22530.190907.1.7.040089) e 10680.935084/2009-92 (PER/DCOMP 14752.25141.250907.1.3.043558);

- nos aludidos processos reconheceu-se a existência dos saldos creditórios decorrentes de pagamentos a maior de estimativas mensais pelo lucro real anual, eis que o laudo exarado pelo SEORT (DRF/BHE) confirmou a procedibilidade das compensações propugnadas naqueles autos, homologando-os integralmente;

- ora, se a condição para implemento do direito perseguido pela recorrida nos presentes autos era a aferição dos saldos/créditos formados a partir de pagamentos a maior das

estimativas mensais nos processos conexos, nºs 10680.935081/2009-59 (PER/DCOMP 36818. 22530.190907.1.7.040089) e 10680.935084/2009-92 (PER/DCOMP 14752.25141.250907.1.3. 043558), então, não se há de falar em ausência de comprovação do direito material da empresa contribuinte, eis que este r. CARF foi devidamente notificado acerca do arquivamento dos aludidos processos, após aferição dos pagamentos a maior para fins de formação dos créditos tributários passíveis de aproveitamento;

- confira-se o teor da notificação exarada pela RFB/BHE, *ipsis litteris*: [...];

- a imagem acima colacionada confirma a manifestação do departamento técnico da DRF/BHE, quando da análise dos documentos, balanços e operações perpetradas pela ora Recorrida, confirmando as compensações por existência e suficiência dos créditos formados naqueles autos (nº 10680.935081/2009-59 e 10680.935084/2009-92);

- neste contexto e, apenas para afastar quaisquer dúvidas, segue em anexo a íntegra da comunicação exarada pelo órgão técnico da DRF/BHE, onde externou a existência e suficiência dos créditos tributários passíveis de compensação, em diversos processos administrativos idênticos, dentre os quais os processos acima mencionados, com aplicação irrestrita da súmula 84 deste r. CARF, consolidando a liquidez e exigibilidade dos indigitados créditos, para fins de encontro de contas com o saldo negativo de IRPJ informado nos presentes autos;

- de toda forma, caso este Douto Conselho Superior de Recursos Fiscais tenha dúvidas acerca da procedibilidade dos argumentos ora expendidos, propugna-se sejam os presentes autos submetidos a novo sobrestamento, para que o órgão técnico da DRJ/BHE possa se pronunciar acerca da veracidade das informações aqui disponibilizadas;

- note-se que este CSRF vem, de forma louvável, adotando este procedimento, para efetivar os direitos subjetivos dos contribuintes, a exemplo do que se consubstanciou quando, no julgamento do Processo Administrativo nº 10680.916246/2009-93, acórdão nº 9101-002.486, da 1ª Turma, onde, na parte dispositiva do acórdão consignou-se o seguinte, *in verbis*:

> *Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial com retorno dos autos à unidade de origem. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio, substituída pela Conselheira Lívia de Carli Germano.*

- cumpre ressaltar que o excerto acima colacionado foi extraído de acórdão proferido em caso idêntico ao presente, com as mesmas partes em litígio administrativo e também a mesma matéria sob julgamento;

- tal jurisprudência, oportunamente colacionada, conduz à conclusão de que a aplicação da legislação de regência invocada pela contribuinte é inafastável, conforme disposição do art. 165, inciso I, do CTN, c/c art. 2º e 74 da Lei 9.430/962 (com a redação dada pela Lei nº. 10.637/2002);

- todavia, em caso de dúvidas acerca da existência e suficiência de créditos tributários formados perante a RFB, para fins de aferição da liquidez e exigibilidade, há de se concretizar a primazia da verdade material, elevando-se esta máxima a um patamar

diferenciado, de forma a evitar uma oneração tributária ilegal ao contribuinte e, ao mesmo tempo, evitar a locupletação da UNIÃO;

PEDIDO.

- por todo o exposto, uma vez demonstrado e aferido o direito da Recorrida, tanto nos processos conexos quanto nos presentes autos, a Recorrida requer:

I – não seja conhecido o Recurso Especial da Fazenda Nacional, por falta de pressupostos de admissibilidade, nos termos alhures deduzidos, tendo em vista a ausência de cotejo analítico hábil a demonstrar a interpretação divergente emprestada por Turmas Julgadoras deste R. CARF, em relação às normas apontadas como infringidas e, também, por ausência de demonstração de semelhança fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma;

II – Ainda, não seja conhecido o Recurso Especial fazendário eis que manejado por suposta ausência de prova do direito material alegado pela contribuinte, ora recorrida, sendo que os próprios órgãos da RFB já produziram as informações necessárias ao deslinde da controvérsia posta nos presentes autos, inclusive comunicando sobre o arquivamento dos processos administrativos conexos aos presentes, conforme comunicação consignada às fls. 271 e 272 dos autos, confirmando o arquivamento dos processos nºs 10680.935081/2009-59 (PER/DCOMP 36818.22530.190907.1.7.040089) e 10680.935084/ 2009-92 (PER/DCOMP 14752.25141.250907.1.3.043558);

III – Caso superados os pedidos acima, o que se admite por eventualidade, seja o recurso fazendário integralmente desprovido, tendo em vista as contundentes razões vertidas nas presentes contrarrazões, com o claro reconhecimento dos créditos formados nos autos dos processos administrativos conexos aos presentes autos (nºs 10680.935081/2009-59 (PER/DCOMP 36818.22530.190907.1.7.040089) e 10680.935084/2009-92 (PER/DCOMP 14752.25141.250907.1.3.043558));

IV - Por fim, se conhecido e regularmente processado o Recurso Especial da Fazenda Nacional, requer a Recorrida sejam os presentes autos novamente sobrestados, instando-se a DRF/BHE a se manifestar novamente através de seu órgão técnico, para fins de subsidiar com as informações necessárias este r. CSRF, no que tange à aferição da existência e suficiência dos créditos tributários formados por pagamentos a maior das estimativas mensais nos processos nºs 10680.935081/2009-59 (PER/DCOMP 36818.22530.190907.1.7.040089) e 10680.935084/2009-92 (PER/DCOMP 14752.25141.250907.1.3.043558), operando-se as compensações neles perquiridas, de forma a possibilitar o aproveitamento destes créditos com o reconhecimento dos direitos da Recorrida nos presentes autos, mantendo-se integralmente o acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator.

Conheço do recurso, pois este preenche os requisitos de admissibilidade.

O presente processo tem por objeto declarações de compensação (PER/DCOMP) em que a contribuinte utilizou direito creditório correspondente a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2007.

A DIPJ apresentava um saldo negativo de IRPJ de R$ 43.767.560,72 para o referido período, e a Delegacia de origem não reconheceu totalmente esse valor. Houve reconhecimento de um saldo negativo no valor de R$ 42.650.051,30.

A parte não reconhecida do direito creditório, no valor de R$ 1.117.509,42, correspondia às estimativas de fevereiro e março de 2007, cuja extinção tinha se dado também por meio de compensação (PER/DCOMP nºs 36818.22530.190907.1.7.040089 e 14752.25141. 250907.1.3.043558, objeto dos processos 10680.935081/2009-59 e 10680.935084/2009-92).

Havia uma questão preliminar nesses PER/DCOMP anteriores, que dizia respeito à possibilidade de tomar-se um pagamento indevido ou a maior da própria estimativa mensal como indébito passível de compensação. No caso, a contribuinte estava se utilizando de um pagamento indevido de estimativa de CSLL do mês de janeiro de 2005 para quitar as referidas estimativas de IRPJ (e também de CSLL) dos meses de fevereiro e março de 2007.

O entendimento inicial era de que o pagamento indevido ou a maior de estimativa não podia ser diretamente compensado, porque tinha que estar necessariamente vinculado à apuração de ajuste anual (art. 10 da IN SRF nº 600/2005).

Em razão disso, não houve reconhecimento da quitação das estimativas mensais de fevereiro e março de 2007 (processos anteriores), o que ensejou, por consequência, o não reconhecimento da totalidade do saldo negativo de IRPJ em 2007 (matéria objeto do presente processo).

A ligação do presente processo com os anteriores está bastante clara. O valor do saldo negativo de IRPJ em 2007 estava vinculado ao que se decidisse sobre as estimativas de fevereiro e março de 2007.

Os recursos voluntários apresentados nos processos anteriores foram apreciados num momento em que já existia a Súmula CARF nº 84, segundo a qual o pagamento indevido ou a maior de estimativa é sim passível de restituição ou compensação.

Assim, foi afastado o óbice inicialmente apresentado pela Delegacia de origem (impossibilidade de compensar indébito de estimativa), e os processos anteriores foram a ela remetidos para análise do mérito das compensações que visavam a quitação das estimativas de IRPJ de fevereiro e março de 2007.

Entretanto, quando o recurso voluntário do presente processo foi apreciado, a decisão da Turma Ordinária (acórdão ora recorrido) foi no sentido de que não havia impedimento para análise e reconhecimento do direito creditório, mesmo estando pendentes de decisão os processos anteriores:

> Nos termos do relatório acima, a questão em debate cinge-se ao montante de R$ 1.117.509,42 (valor histórico) relativo a crédito de saldo negativo que teria origem em pagamento de estimativas compensadas, parcela essa que está sendo analisada nos autos dos Processos Administrativos ns. 10680.935081/200959 (PER/DCOMP 36818.22530.190907.1.7.040089) e 10680.935084/200992 (PER/DCOMP 14752.25141.250907.1.3.043558).
>
> Tem-se, no entanto, que embora pendente discussão citada não há óbice para análise do direito de crédito pleiteado. Do detido exame dos autos constata-se que presente direito creditório do contribuinte.
>
> Em face do exposto, voto por reconhecer o direito ao crédito remanescente do saldo negativo do IRPJ no ano-calendário de 2007 no valor original de R$ 1.117.509,42; homologando-se as compensações ainda remanescentes até esse limite.

Nesta fase de recurso especial, a PGFN suscita divergência jurisprudencial, defendendo a ideia de que o presente processo deveria ter sido devolvido à Delegacia de origem, conforme ocorreu com o paradigma apresentado - Acórdão nº 1802-002.213 (e também com os próprios processos anteriores, onde se discutia a quitação das estimativas de fevereiro e março de 2007).

Os processos são muito semelhantes. Todos eles trazem a mesma questão em sua origem, ou seja, a possibilidade ou não de compensação de indébito de estimativa.

No caso do paradigma (e também dos processos onde se discutia a questão da qual o presente processo é dependente - quitação das estimativas de fevereiro e março de 2007), o entendimento foi de que, uma vez afastado o óbice inicial levantado pela Delegacia de origem (admitindo-se, em tese, a possibilidade de compensação de indébito de estimativa), os processos deveriam ser remetidos à Delegacia de origem, para exame do mérito da compensação.

Por outro lado, o acórdão recorrido, registrando estar diante de uma situação semelhante à acima apontada, entendeu que poderia adentrar diretamente na análise de mérito do direito creditório e da compensação.

O cotejo analítico, a meu ver, foi suficientemente efetuado pelo que consta às e-fls. 306 e 307, onde se transcreveu as ementas, trechos dos acórdãos e se fez considerações próprias sobre o tema. Quanto a indicação da legislação interpretada, esse colegiado tem interpretado essa exigência de forma moderada, ainda mais quando se trata de normas gerais, que podem ser perfeitamente compreendidas das situações postas.

E, relativamente ao pre-questionamento, ao se tratar de supressão de instância, não é necessário sequer se escrever sobre o instituto, a própria prática processual evidenciado a sua ocorrência a torna evidente; processualmente, os atos dizem mais que as palavras.

Observando esse contexto, entendo que realmente restou caracterizada a divergência jurisprudencial e que o recurso deve ser conhecido, conforme concluiu o despacho monocrático de exame de admissibilidade.

Assim, rejeito as preliminares de não conhecimento do recurso, que foram suscitadas pela contribuinte em sede de contrarrazões.

Contudo, embora o recurso deva ser conhecido, ele não merece provimento.

Importante registrar que o voto que orientou o acórdão recorrido foi muito sintético, e não apresentou com clareza a situação que estava sendo realmente examinada.

Compulsando os autos, constato que antes de ter sido proferido o acórdão recorrido, foi exarada a Resolução nº 1101-000.133, de 27/08/2014, onde se determinou "... (ii) a remessa dos autos deste processo à DRF de origem e (iii) a devolução do presente processo administrativo a este Conselho apenas quando encerrado o contencioso administrativo no âmbito dos processos administrativos nº 10680.935081/2009-59 e 10680.935084/2009-92".

Como já mencionado, no julgamento dos respectivos recursos voluntários, os processos administrativos nºs 10680.935081/2009-59 e 10680.935084/2009-92 foram devolvidos à Delegacia de origem para o exame do mérito da compensação, após ter sido afastado o óbice levantado inicialmente por aquela unidade.

Ocorre que em 27/11/2014, a Delegacia de origem devolveu o presente processo ao CARF "informando que já foi encerrado o contencioso administrativo no âmbito dos processos 10680.935081/2009-59 e 10680.935084/2009-92 e que tais processos encontram-se arquivados".

O significado dessa informação é que foram homologadas as compensações objeto dos referidos processos. É por essa razão que eles foram arquivados.

As estimativas de IRPJ de fevereiro e março de 2007, portanto, foram mesmo quitadas mediante compensação (compensações homologadas, com processos arquivados).

Nestes termos, não havia outra coisa a fazer nos presentes autos, senão integrar ao saldo negativo já reconhecido a diferença que havia ficado em litígio, justamente a parte que correspondia a essas estimativas, consideradas inicialmente como não quitadas, e que eram objeto dos referidos processos precedentes.

Foi apenas isso o que decidiu o acórdão recorrido.

Na verdade, o acórdão recorrido não adentrou diretamente no exame de mérito do direito creditório e da compensação, tomando o lugar da Delegacia de origem, como deu a entender o sintético texto do voto que orientou tal decisão.

O que o acórdão recorrido fez foi simplesmente fazer repercutir neste processo (dependente) a decisão que a Delegacia de origem já tinha tomado nos processos principais.

Não caberia examinar novamente no presente processo as compensações que foram homologadas nos processos precedentes, e nem cabe falar aqui em supressão de instância.

Não há que se falar em supressão de instância nem para a matéria tratada nos processos precedentes, e nem para a matéria tratada no presente processo.

A matéria tratada nos processos precedentes (compensação das estimativas de IRPJ de fevereiro e março de 2007) foi decidida justamente pela Delegacia de origem, que é o órgão originalmente competente para decidir sobre compensação.

E quanto ao saldo negativo de IRPJ em 2007 (matéria objeto do presente processo), o que sempre esteve em questão, desde o início do processo, foi o próprio mérito do direito creditório, especificamente, a sua quantificação.

A controvérsia sobre essa quantificação (abrangendo uma parte do direito creditório) dizia respeito única e exclusivamente à comprovação da quitação das estimativas de fevereiro e março de 2007.

Se no decorrer do processo, resta comprovado o pagamento, a quitação dessa parte controversa, não cabe à instância recursal devolver o processo para que a unidade de origem reconheça o direito que antes indeferiu por entender que não havia tal comprovação.

Nesse caso, a instância recursal simplesmente reconhece a parcela do crédito que estava em questão e que, ao final, restou comprovada.

Desse modo, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da PGFN.

Em síntese, voto por CONHECER do recurso e NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo